



PORTE PAGO

DR/SP

ISR - 4 - 3051/81

Diário Oficial

Estado de São Paulo

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 845-3344

Poder Executivo

Seção I



<http://www.imesp.com.br>

Volume 107 • Número 112 • São Paulo, sábado, 14 de junho de 1997

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 825, DE 13 DE JUNHO DE 1997.

Altera a Lei Complementar nº 315, de 17 de fevereiro de 1983, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - O artigo 2º da Lei Complementar nº 315, de 17 de fevereiro de 1983, alterado pelo inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 808, de 28 de março de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º - O adicional de periculosidade será calculado mediante a aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o valor correspondente a 2 (duas) vezes a referência 12 da Tabela I da Escala de Vencimentos - Comissão, de que trata o artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993.

Parágrafo único - O valor do adicional de periculosidade não será computado na retribuição global mensal do servidor, calculada para fins de percepção do abono complementar de que trata o artigo 7º da Lei Complementar nº 808, de 28 de março de 1996."

Artigo 2º - No primeiro concurso público para provimento de cargos de Agente de Segurança Penitenciária, que vier a ser realizado após a publicação desta lei complementar, ficará dispensada, para os atuais ocupantes de cargo ou de função-atividade de Atendente, classificados e em exercício no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico "Professor André Teixeira Lima", de Faria de Rocha, a exigência de escolaridade prevista no § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 528, de 14 de dezembro de 1987.

SUMÁRIO

Esta edição, de 56 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	—
Governo e Gestão Estratégica	5
Economia e Planejamento	5
Justiça e Defesa da Cidadania	5
Criança, Família e Bem-Estar Social	—
Emprego e Relações do Trabalho	6
Segurança Pública	6
Administração Penitenciária	6
Fazenda	6
Agricultura e Abastecimento	7
Educação	7
Saúde	9
Energia	—
Transportes	10
Administração e Modernização do Serviço Público	10
Cultura	11
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	11
Espportes e Turismo	11
Habitação	—
Meio Ambiente	11
Procuradoria Geral do Estado	12
Transportes Metropolitanos	12
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	12
Universidade de São Paulo	12
Universidade Estadual de Campinas	13
Universidade Estadual Paulista	—
Ministério Público	14
Editais	16
Mídia Eletrônica	17
Concursos	19
Diários dos Municípios	24
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	—

Parágrafo único - Para fazer jus à dispensa prevista neste artigo, os servidores deverão contar com, no mínimo, 10 anos de exercício no cargo ou na função-atividade de Atendente, na data de abertura das inscrições para o certame.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o exercício de 1997, créditos suplementares até o limite de R\$ 7.200.000,00, mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 4º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de junho de 1997.

MÁRIO COVAS
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
João Benedito de Azevedo Marques
Secretário da Administração Penitenciária
Walter Feldman
Secretário - Chefe da Casa Civil
Dalmo do Valle Nogueira Filho
Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de junho de 1997.

DECRETOS

DECRETO Nº 41.863, DE 13 DE JUNHO DE 1997

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, aprova Convênios, Protocolos e Ajuste SINIEF e introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975,

Decreto:

Artigo 1º - Ficam ratificados os Convênios ICMS-35/97, 47/97, 48/97, publicados no Diário Oficial da União, de 30 de maio de 1997, e o Convênio ICMS-37/97, publicado no Diário Oficial da União, de 4 de junho de 1997, todos celebrados em Palmas, TO, no dia 23 de maio de 1997, cujos textos são reproduzidos em anexo a este decreto.

Artigo 2º - Ficam aprovados os Convênios ICMS-52/97, 53/97, 54/97, 55/97 e 56/97, o Ajuste SINIEF-02/97, e os Protocolos ICMS-14/97, 15/97, 16/97, 17/97, 18/97 e 19/97, publicados no Diário Oficial da União, de 30 de maio de 1997, e o Convênio ICMS-36/97, publicado no Diário Oficial da União, de 4 de junho de 1997, todos celebrados em Palmas, TO, no dia 23 de maio de 1997, cujos textos, são reproduzidos em anexo a este decreto.

§ 1º - Independente de outro ato deste Estado a aplicação do disposto nos Protocolos ICMS-14/97, 15/97, 16/97, 17/97, 18/97 e 19/97, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - A aplicação dos regimes previstos nos Protocolos ICMS-14/97, 15/97, 16/97, 17/97 e 18/97 às operações que destinem mercadorias ao território paulista ficarão na dependência de normas a serem editadas pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 3º - Passa a vigorar com a redação que se segue o § 4º do artigo 645 do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

"§ 4º - Admitir-se-á o recolhimento de até 3 (três) parcelas subseqüentes à primeira, com atraso não superior a 30 (trinta) dias, sem aplicação do disposto no inciso II, desde que ao valor da parcela em atraso seja acrescido o montante correspondente a 2 (duas) vezes a taxa de acréscimo financeiro a que estiver submetido o parcelamento."

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de Junho de 1997

MÁRIO COVAS
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
Walter Feldman
Secretário-Chefe da Casa Civil
Dalmo do Valle Nogueira Filho
Secretário Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 13 de junho de 1997.

OFÍCIO GS-CAT Nº 307/97
Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que ratifica os Convênios ICMS-35/97, 37/97, 47/97 e 48/97, aprova os Convênios ICMS-36/97, 52/97, 53/97, 54/97, 55/97 e 56/97, o Ajuste SINIEF-02/97, e os Protocolos ICMS-14/97, 15/97, 16/97, 17/97, 18/97 e 19/97, todos celebrados em Palmas, TO, em 23 de maio de 1997, e introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991.

Apresento, assim, resumidas explicações sobre os dispositivos que compõem a minuta anexa.

Preliminarmente é de se destacar que a ratificação dos mencionados convênios, celebrados nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, decorre da exigência a que se refere o artigo 4º dessa lei, cujo "caput" está assim redigido:

"Artigo 4º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo."

É de se esclarecer que, obedecendo a praxe de há muito observada, deixam de ser apresentados para ratificação os Convênios ICMS-38/97, 39/97, 40/97, 41/97, 42/97, 43/97, 44/97, 45/97, 46/97, 49/97, 50/97, 51/97, 57/97, 58/97 e 59/97, por tratarem de matéria de exclusivo interesse dos Estados do Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima e Santa Catarina. A ratificação desses convênios dar-se-á tacitamente, conforme dispõe o transcrita no "caput" do artigo 4º da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, em sua parte final.

O artigo 1º ratifica os convênios no início referidos, que estabelecem sobre:

1 - o Convênio ICMS-35/97 autoriza alguns Estados, inclusive São Paulo, a conceder isenção do ICMS, até 31 de maio de 1998, nas saídas internas de automóveis de passageiros para utilização como táxi. Dessa forma se restabelece o benefício que vigorou até 31 de maio de 1996;

2 - o Convênio ICMS-37/97 altera dispositivo do Convênio ICMS-52/92, de 25 de junho de 1992, que estende às Áreas de Livre Comércio a isenção concedida às remessas de produtos industrializados para o município de Manaus, com a finalidade de aplicar a essas áreas privilegiadas os novos procedimentos de controle de ingresso de produtos industrializados nos Municípios de Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, estabelecidos no Convênio ICMS-36/97, comentado a seguir. Além disso, o convênio consolida a relação de Áreas de Livre Comércio beneficiadas pela isenção e prorroga a sua vigência para 30 de abril de 1998;

3 - o Convênio ICMS-47/97 amplia a relação dos equipamentos ou acessórios destinados aos portadores de deficiência física ou auditiva, atualmente, beneficiados com isenção;

4 - o Convênio ICMS-48/97 dispõe sobre a prorrogação, até 31 de agosto de 1997, de diversos convênios, que têm termo final de vigência fixado para o dia 30 de junho de 1997, conforme segue:

4.1 - DIREITOS AUTORAIS (Convênio ICMS-23/90, de 13.10.90) - Dispõe sobre o aproveitamento dos valores pagos a título de direitos autorais, artísticos e conexos como crédito de ICMS;

4.2 - RAPADURA (Convênio ICMS-74/90, de 12.12.90) - Autoriza Estados do Nordeste a isentarem as saídas de rapadura de qualquer tipo;

4.3 - CODESAIMA (Convênio ICMS-16/91, de 25.06.91) - Autoriza o Estado de Roraima a conceder isenção nas saídas de mercadorias promovidas pela Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA;

4.4 - POLPA DE CACAU (Convênio ICMS-39/91, de 07.08.91) - Autoriza diversos Estados a isentarem as operações internas e interestaduais com polpa de cacau;

4.5 - SAL MARINHO (Convênio ICMS-02/92, de 26.03.92) - Autoriza os Estados do Ceará, Maranhão e Rio Grande do Norte a concederem um crédito presumido de 15% aos estabelecimentos extratores de sal marinho;

4.6 - INSUMOS AGROPECUÁRIOS (Convênio ICMS-36/92, de 03-04-92) - Reduz a base de cálculo nas operações interestaduais com insumos

agropecuários e autoriza a concessão de isenção para as operações internas;

4.7 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (Convênio ICMS-78/92, de 30.06.92) - Autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigirem o imposto na doação de mercadorias às Secretarias de Educação para distribuição, também por doação, à rede oficial de ensino, dispensando o estorno do crédito fiscal;

4.8 - PÓ DE ALUMÍNIO (Convênio ICMS-97/92, de 25.09.92) - Autoriza Minas Gerais e São Paulo a reduzirem a base de cálculo nas saídas de pó de alumínio;

4.9 - PÓS-LARVA DE CAMARÃO (Convênio ICMS-123/92, de 25.9.92) - Autoriza os Estados e o Distrito Federal a isentarem as operações internas e interestaduais com pós-larva de camarão;

4.10 - UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL (Convênio ICMS-142/92, de 15.12.92) - Autoriza o Paraná a conceder isenção à União dos Escoteiros do Brasil - Seção Paraná;

4.11 - DIAMANTES E ESMERALDAS (Convênio ICMS-155/92, de 15.12.92) - Autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem redução de base de cálculo em operações internas com diamantes e esmeraldas;

4.12 - REFEIÇÕES (Convênio ICMS-9/93, de 30.04.93) - Autoriza diversos Estados, dentre eles, São Paulo, a concederem redução de base de cálculo de 30% (trinta por cento) no fornecimento de refeições promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

4.13 - ENERGIA ELÉTRICA (Convênio ICMS-31/93, de 30.04.93) - Autoriza Goiás a isentar do diferencial de alíquota as aquisições de equipamentos, partes e peças por empresas produtoras e distribuidoras de energia elétrica estabelecidas em seu território;

4.14 - ENERGIA ELÉTRICA (Convênio ICMS-37/93, de 30.04.93) - Autoriza o Estado do Mato Grosso a isentar as saídas internas de óleo diesel destinado a empresa produtora e distribuidora de energia elétrica;

4.15 - LINHA DE TRANSMISSÃO (Convênio ICMS-38/93, de 30.04.93) - Autoriza o Mato Grosso a isentar as saídas e as prestações internas bem como a importação de bens sem similar nacional para emprego em obras de linha de transmissão de energia elétrica;

4.16 - CONAB (Convênio ICMS-108/93, de 10.09.93) - isenta do ICMS as saídas de arroz, feijão, milho e farinha de mandioca, promovidas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB dentro do Programa de Distribuição de Alimentos do Nordeste Semi-árido (PRODEA) e doadas à SUDENE para distribuição às populações alistadas em frentes de emergência constituídas no âmbito do Programa de Combate à Fome do Nordeste;

4.17 - TRANSPORTE AQUAVIÁRIO (Convênio ICMS-115/93, de 09.12.93) - Autoriza o Tocantins a isentar as prestações internas de serviço de transporte aquaviário de rios;

4.18 - TRANSPORTE AQUAVIÁRIO (Convênio ICMS-14/94, de 29.03.94) - Autoriza Tocantins a isentar as prestações interestaduais de serviço de transporte aquaviário na travessia dos Rios Araguaia e Tocantins;

4.19 - VEÍCULOS PARA DEFICIENTES FÍSICOS (Convênio ICMS-43/94, de 29.03.94) - isenta do ICMS as saídas de veículos automotores especialmente adaptados para uso por portadores de deficiência física;

4.20 - N-DIPROPILAMINA (Convênio ICMS-59/94, de 30.06.94) - Autoriza a Bahia a reduzir em 100% a base de cálculo nas saídas internas e interestaduais de N-Dipropilamina destinado a produção de herbicida;

4.21 - INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS - IPT (Convênio ICMS-11/95, de 04-04-95) - Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção na importação de equipamentos em decorrência de tratado internacional com o Japão e a Alemanha;

4.22 - CORPO DE BOMBEIROS (Convênio ICMS-32/95, de 04.04.95) - autoriza os Estados e o Distrito Federal a isentarem as operações internas com veículos automotores, máquinas e equipamentos quando adquiridos pelos Corpos de Bombeiros Voluntários nas suas atividades específicas;

4.23 - VEÍCULOS AUTOMOTORES (Convênio ICMS-52/95, de 28.06.95) - Autoriza os Estados e o Distrito Federal a reduzirem a base de cálculo nas operações internas com veículos automotores de forma que a carga tributária seja, no mínimo, de 12%;

4.24 - PROVOPAR (Convênio ICMS-20/96, de 22.03.96) - Autoriza o Paraná a isentar as saídas promovidas pelo Programa Voluntariado do Paraná;

4.25 - FERRO E AÇO NAO PLANO (Convênio ICMS-33/96, de 31.05.96) - Autoriza diversos Estados, dentre os quais São Paulo, a reduzirem a base de